SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2249738 - MT (2025/0491514-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	JONAS ABRAAO SIQUEIRA LIMA
ADVOGADO	:	DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT027995O
RECORRIDO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255, § 1º, DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA *A* DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, CLARA E ESPECÍFICA, DE VIOLAÇÃO DO ART. 621 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A demonstração do dissídio jurisprudencial exige a realização do indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, com a demonstração da similitude fático-jurídica e da divergência de interpretação da norma federal, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

2. Em recurso especial interposto contra acórdão proferido em revisão criminal, a pretensão de reforma do julgado exige a indicação, clara e específica, de violação do art. 621 do Código de Processo Penal, sob pena de incidência da Súmula 284/STF, em razão da deficiência na fundamentação recursal.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59953048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:15
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: b70d422e-de4d-4e12-bc15-64cb4fa318d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2249738 - MT (2025/0491514-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	JONAS ABRAAO SIQUEIRA LIMA
ADVOGADO	:	DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT027995O
RECORRIDO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255, § 1º, DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA *A* DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, CLARA E ESPECÍFICA, DE VIOLAÇÃO DO ART. 621 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A demonstração do dissídio jurisprudencial exige a realização do indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, com a demonstração da similitude fático-jurídica e da divergência de interpretação da norma federal, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

2. Em recurso especial interposto contra acórdão proferido em revisão criminal, a pretensão de reforma do julgado exige a indicação, clara e específica, de violação do art. 621 do Código de Processo Penal, sob pena de incidência da Súmula 284/STF, em razão da deficiência na fundamentação recursal.

3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JONAS ABRAAO SIQUEIRA LIMA, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso exarado no julgamento da Revisão Criminal n. 1012599-97.2025.8.11.0000, assim ementado (fls. 92/94):

> DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NA BUSCA PESSOAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA PARCIAL.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> Pedido de revisão criminal, com fundamento no art. 621, I, do CPP, contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do TJMT, que manteve a condenação de

Documento eletrônico VDA58902557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:51
Código de Controle do Documento: 6081e5bc-01aa-48f8-a34a-77c28c3c0258

Jonas Abraão Siqueira Lima à pena de 6 anos de reclusão, em regime fechado, e 300 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), em razão da apreensão de 6g de maconha e R$ 90,00 em espécie.

O requerente sustenta: (i) nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita; (ii) absolvição por insuficiência de provas; (iii) desclassificação para uso próprio; ou, alternativamente, (iv) revisão da dosimetria da pena e alteração do regime inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal realizada pelos policiais militares é nula por ausência de fundada suspeita; (ii) saber se é possível rediscutir, em sede revisional, matérias já analisadas em apelação criminal, sem a apresentação de novas provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A abordagem policial foi motivada por fundada suspeita, com base em atitudes suspeitas do réu, que tentou esconder objeto na boca ao avistar a guarnição, sendo apreendida droga e dinheiro em seu poder.

4. As mensagens recebidas em tempo real, visíveis na tela do celular, corroboraram a suspeita, sem violação ao sigilo de dados.

5. A legalidade da abordagem encontra respaldo no art. 244 do CPP, sendo legítima a atuação policial diante das circunstâncias.

6. Os demais pedidos revisionais (absolvição, desclassificação e revisão da pena) já foram analisados em apelação anterior e não se baseiam em novas provas, configurando tentativa de rediscutir matéria já decidida.

7. A revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Pedido conhecido parcialmente e, nesta parte, julgado improcedente.

"Tese de julgamento: 1. A busca pessoal realizada com base em atitude suspeita e contexto de flagrante não viola o art. 244 do CPP, sendo legítima a prova dela decorrente. 2. A revisão criminal não é meio idôneo para rediscutir matéria já apreciada em apelação, salvo quando fundada em novas provas."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 244, 621, I; CF/1988, art. 5º, LVI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 385.110/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 06/06/2017.

A parte recorrente suscita dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 244 do Código de Processo Penal e 28 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 109/112).

Argumenta que a busca pessoal é nula por ausência de fundada suspeita, pois baseada em atitudes genéricas, o que violaria o art. 244 do Código de Processo Penal (fls. 110/111).

Sustenta também que, diante da apreensão de 6 g de maconha sem outros elementos que indiquem mercancia, deve ocorrer a desclassificação para posse para consumo pessoal, nos termos do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 111/112).

Contrarrazões juntadas às fls. 116/123, o recurso foi admitido na origem (fls. 124/125).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial e, caso conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 136/142).

Documento eletrônico VDA58902557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:51
Código de Controle do Documento: 6081e5bc-01aa-48f8-a34a-77c28c3c0258

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em revisão criminal julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. O acórdão recorrido manteve a condenação pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), em razão da apreensão de 6 g de maconha e R$ 90,00 (noventa reais), após abordagem motivada pela tentativa do réu de ocultar objeto na boca ao avistar a guarnição, circunstância reforçada pela visualização, pelos policiais, de mensagens que surgiam na tela do aparelho celular, sem qualquer manuseio ou acesso ao conteúdo do dispositivo (fls. 94/103). O Tribunal de origem consignou, ainda, que os demais pedidos do revisionando – absolvição, desclassificação e redimensionamento da pena – já haviam sido apreciados na apelação criminal, sem apresentação de novas provas (fls. 104/106).

Inicialmente, tenho como inviável conhecer do recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial (art. 105, III, *c*, da CF), pois a defesa do recorrente inobservou as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

Com efeito, o recorrente limitou-se a colacionar excertos de julgados desta Corte, sem proceder ao indispensável cotejo analítico. Não demonstrou a similitude fático-jurídica entre os casos confrontados, tampouco indicou as premissas comuns entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados ou confrontou, ponto a ponto, a interpretação da norma federal adotada no caso concreto com aquela firmada nos precedentes citados, circunstâncias que impedem a exata identificação da divergência e inviabilizam o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

De outra parte, no que se refere ao recurso fundado no art. 105, III, *a*, da CF, a insurgência encontra óbice na Súmula 284/STF.

A controvérsia posta no presente reclamo tem origem em revisão criminal.

Verifica-se, contudo, que as razões do recurso especial **não indicaram, de forma clara e específica, violação do art. 621 do Código de Processo Penal**, circunstância que evidencia deficiência na fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

Nesse sentido, confira-se:

Documento eletrônico VDA58902557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:51
Código de Controle do Documento: 6081e5bc-01aa-48f8-a34a-77c28c3c0258

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, CLARA E ESPECÍFICA, DE VIOLAÇÃO DO ART. 621 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.
>
> 1. A previsão contida no art. 621 do Código de Processo Penal não diz respeito apenas aos requisitos de admissibilidade para o ajuizamento da revisão criminal, mas aos pressupostos indispensáveis para o acolhimento da revisão em si**. Assim, em se tratando de pleito revisional ajuizado com fundamento no art. 621, I, do CPP - inadmitido ou mesmo indeferido -, a pretendida reforma do acórdão revisional pela via especial demandaria, inexoravelmente, a indicação do referido dispositivo, de modo a viabilizar a análise por esta Corte quanto ao preenchimento da hipótese ali preconizada: sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;**
>
> **2. No caso, as razões do especial não indicaram, de forma clara e específica, violação do art. 621, I, do Código de Processo Penal, circunstância que firma a deficiência na fundamentação do reclamo (Súmula 284/STF).**
>
> 3. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no AREsp n. 2.319.094/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 25/5/2023 - grifo nosso).

Ora, foi sob o enfoque do art. 621 do Código de Processo Penal, que a revisão criminal foi ajuizada e, ainda, foi sob esse prisma que o pleito foi indeferido.

Consequentemente, eventual ilegalidade no julgamento da ação revisional deve ser examinada sob esse mesmo enfoque. Assim, **sem a indicação, clara e específica, de violação do art. 621 do Código de Processo Penal, fica esta Corte impedida de aferir o preenchimento dos pressupostos legais para o acolhimento da revisão criminal**, especialmente em se tratando de recurso de fundamentação vinculada.

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. **REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 621 DO CPP. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.**
>
> 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.
>
> 2. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no AREsp n. 1.917.920/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 15/3/2022 - grifo nosso).

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO - ART. 621 E INCISOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚM. 284/STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚM. 182/STJ. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS DE IGUAL DURAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. **As razões do especial não trazem nenhuma argumentação referente aos fundamentos (requisitos) da revisão criminal elencados no art. 621 do Código de Processo Penal, mostrando-se deficientemente fundamentado (Súmula 284/STF).**

Documento eletrônico VDA58902557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:51
Código de Controle do Documento: 6081e5bc-01aa-48f8-a34a-77c28c3c0258

2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada no momento oportuno impede o conhecimento do recurso, atraindo o óbice da Súmula 182 desta Corte Superior ("é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

3. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

4. As penas restritivas de direito devem ser impostas no prazo previsto para a pena privativa de liberdade, não havendo ilegalidade na fixação de cada prestação de serviços à comunidade pelo tempo previsto para a pena privativa de liberdade, devendo, cada qual, observar o parâmetro do art. 46, § 3º, do Código Penal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.947.310/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/10/2021 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL, DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVO QUE NÃO OSTENTA COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA RESPALDAR A TESE RECURSAL (ILEGALIDADE NO INDEFERIMENTO DO PLEITO REVISIONAL). **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, CLARA E ESPECÍFICA, DE VIOLAÇÃO DO ART. 621 DO CPP.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.926.664/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22/10/2021 - grifo nosso).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58902557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:51
Código de Controle do Documento: 6081e5bc-01aa-48f8-a34a-77c28c3c0258

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.249.738 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0491514-1

Número de Origem:
00030557720198110044 10125999720258110000 30557720198110044

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JONAS ABRAAO SIQUEIRA LIMA
ADVOGADO	: DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT027995O
RECORRIDO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:49
Código de Controle do Documento: c5ae0a91-ff25-48bb-b799-096438d10d56